

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 5.218, DE 2001

Estabelece a obrigatoriedade de um profissional da área de saúde nos vôos com duração superior a duas horas e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relatora: Deputada ANGELA GUADAGNIN

I - RELATÓRIO

A proposição ora em análise, de autoria do ilustre Deputado ALBERTO FRAGA, visa a tornar obrigatória a presença de um profissional de saúde entre os tripulantes de vôos, nacionais e internacionais, que cruzem o espaço aéreo brasileiro, com duração superior a duas horas.

Para tanto, define que o profissional de saúde em questão poderia ser um tripulante da aeronave, com formação em atendimentos de emergência, com ênfase em doenças cardíacas.

Obriga, igualmente, que as aeronaves deverão ter equipamentos mínimos para atendimentos de emergência, com destaque para as doenças aludidas.

Estabelece, ainda, que as companhias aéreas deverão contar com médico responsável pelo treinamento e atuação dos tripulantes e que as referidas empresas podem, também, estabelecer convênios para a

implantação de postos de atendimento de emergência nos aeroportos de grande porte.

Justificando sua iniciativa, o nobre Autor destacou o objetivo do projeto: a criação de condições de segurança para os passageiros de vôos prolongados.

A matéria é de competência terminativa das Comissões, conforme preceitua o art. 24, II, do Regimento Interno, devendo posteriormente à nossa manifestação serem ouvidas as Comissões de Viação e Transporte, também no que concerne ao mérito, e a de Constituição e Justiça e de Redação, no que tange à admissibilidade.

Nos prazos regimentais não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação com a saúde e o bem-estar de passageiros de aeronaves deve ser uma preocupação constante de todos quanto primam pela defesa das boas condições de vida e que subordinam a atividade econômica e o lucro à segurança e aos direitos do consumidor.

Esse parece ser o caso do eminente representante do povo do Distrito Federal nesta Casa, autor da matéria sob comentário, sensibilizado com o atendimento de emergência nas aeronaves, mormente para os casos de emergências cardíacas.

Tal preocupação é bastante louvável, pois denota um grande espírito público e social do Parlamentar. Ocorre, entretanto, que em matéria relacionada à saúde pública, o legislador precisa atentar para a tríade

magnitude, transcendência e redutibilidade, tão conhecidas e tão caras aos sanitaristas.

Se é certo que uma vida não tem preço, não menos certo, ainda, é que a atenção à saúde tem um custo, muitas vezes alto, porquanto a tecnologia e os recursos humanos em saúde são onerosos. Assim, há que se analisar e ponderar os três aspectos citados.

Em primeiro lugar, é forçoso admitir que, felizmente, a ocorrência de situações de emergência em aeronaves não tem incidência tão alta que justifique a presença de um profissional de saúde, permanentemente a postos, em todos os vôos acima qualificados.

Ademais, para um atendimento condigno, esse profissional precisaria de treinamento constante e, acima de tudo, de prática continuada, como todos nós, profissionais de saúde, bem sabemos. De nada adianta um indivíduo ter um treinamento aprofundado para o atendimento de emergências e nunca ter a oportunidade de praticar o que aprendeu. No momento em que for chamado a agir, esse indivíduo vai estar sem aptidão e sem segurança para um atendimento eficiente e eficaz.

Fora esse aspecto, deve-se ressaltar que não bastaria apenas a presença de um profissional apto, mas haveria necessidade de equipamentos que, por sua complexidade não podem ser “mínimos” como quer crer a proposição, sob pena de o profissional de saúde nada poder fazer. Isso acarretaria em necessidade de espaço físico e de constante manutenção em equipamento caro e escasso no País para atendimento de raras ocorrências.

Assim, parece-nos que a intenção contida no Projeto de Lei em tela não se cumpriria. Nunca é demais lembrar que, embora não sendo matéria de nossa competência regimental, mas da Comissão de Viação e Transporte, as aeronaves no Brasil devem ter um kit de primeiro-socorros a bordo e que a formação e treinamento da tripulação inclui noção de atendimentos para essas situações.

Por fim, gostaríamos de lembrar, que, em casos de emergência, as aeronaves podem requisitar pouso em aeroporto mais próximo de sua rota e propiciar ao passageiro um atendimento feito por profissionais bem treinados e em condições mais propícias.

Em face às considerações arroladas, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei n.º 5.218, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2002.

**Deputada ANGELA GUADAGNIN
Relatora**

202565.010